

**AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE – RS**  
**A/C COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Objeto: Impugnação Ao Edital Convocatório

Referente ao:

Processo Licitatório Nº 093/17

Tomada De Preços Nº 009/17

Prefeitura Municipal Barão de Cotegipe-RS
27 SET. 2017
358,17
Protocolo: _____
Recabido por: _____

É com cordiais saudações que a empresa SANTOS & VALIATTI LTDA ME, de nome fantasia ALTASUL SERVICOS, registrada sob o CNPJ nº 10.534.503/0001-09, situada na Rua Gilda Fialho nº 174, Centro, em Marau/RS, CEP 99.150-000, com telefone nº (54) 3342 3560, estando através deste representada por seu sócio administrador Altair Rosa Dos Santos, vem por meio do presente apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 009/17**

Fundamentada nos termos e alegações que seguirão descritas no corpo do presente.



## 1. DOS FATOS

Em princípio, parto do pressuposto que o município de Barão de Cotegipe, com seus ótimos gestores, reconhecidos por sua população, deseja a contratação de serviços de tratamento de água para consumo humano, com a qualidade que seus munícipes merecem e visando sempre a melhoria e qualificação contínua de sua gestão.

Portanto o município publicou seu processo licitatório, que por sua vez elege como regente o Edital de Tomada de Preços nº 009/17, para que os interessados possam alinhar-se com as exigências nele contidas, para que assim possam oferecer seus serviços com seus preços, restando ao município a verificação da viabilidade financeira da proposta mais vantajosa e sua posterior contratação.

Ocorre que nos atuais termos publicados, identifica-se um equívoco absurdo a respeito da regência do julgamento das licitantes.

O citado edital convocatório, sequer traz a qualificação técnica mínima necessária para a contratação de qualquer empresa participante do certame.

Quando fala-se "qualquer empresa licitante", é porque literalmente é qualquer empresa que participe da licitação, sem precaução ou seleção alguma, podendo ser padarias, ortodontias, distribuidoras de medicamentos, distribuidoras de combustíveis, mecânicas, agropecuárias, e inclusive empresas de tratamento de água, ou seja, o município sequer está determinando qual tipo de empresa pode ser contratada, quer apenas que seja uma empresa.

Acredita-se que por algum equívoco, porém também podendo ser proposital, interpreta-se que o município simplesmente quer repassar a responsabilidade técnica da qualidade da água que seus munícipes consomem, como se fosse apenas um "livrar-se" da responsabilidade de tal preceito de saúde pública.

Em claros fatos, salvo boas interpretações, é isso.

Nos apresentamos aqui, com o presente documento, com a finalidade de elucidar as possíveis interpretações em que apresenta-se o quadro atual, também formando ferramentas às quais o município possa se embasar para prosseguir com as correções que fazem-se extremamente necessárias.

## 2. DA ILEGALIDADE

Conforme publicado no objeto o município pretende:

- “1. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de Serviços técnico especializados no tratamento e monitoramento contínuo de água para consumo humano, em poços, com fornecimento de insumos em estado líquido ou sólido, consistindo na realização das seguintes tarefas:
- Fornecer cloro para desinfecção da água na quantidade necessária conforme legislação;
  - Disponibilizar atendimento 24 horas na assistência e manutenção dos equipamentos;
  - Prestar assistência e responsabilidade técnica;
  - Recolher mensalmente amostras de água e encaminhar para o laboratório de análises;
  - Fornecer análises microbiológicas (coliformes totais e Escherichia coli) mensais;
  - Fornecer mensalmente análises físico-químicas (PH, cor, turbidez e CRL) de todos os poços tratados;
  - Fornecer as embalagens e materiais para o recolhimento de amostras e análises;
  - Fornecer relatórios técnicos mensais de controle;
  - Efetuar limpeza e desinfecção dos reservatórios centrais conforme legislação semestralmente;
  - Fornecer Certificado de limpeza e desinfecção dos reservatórios de água quando realizados;
- \* Para a realização do serviço a empresa vencedora desta licitação se compromete a cumprir as cláusulas deste edital;
- \* Os equipamentos necessários deverão ser fornecidos pelo licitante vencedor e deverão ser instalados nos locais indicados conforme anexo I deste Edital, para realização do tratamento.
- \* Os equipamentos deverão realizar a desinfecção da água através da adição de cloro atendendo as especificações da legislação em vigor. Os equipamentos devem possuir mecanismos de distribuição dos insumos.
- \* Os equipamentos deverão operar automaticamente;
- \* O equipamento deve ser construído todo em material anti-corrosivo;
- \* O equipamento deve possuir abrigo próprio que permita sua instalação ao ar livre;
- \* Os equipamentos deverão possuir ainda mecanismo que protejam com chave o acesso aos locais de regulagens de dosagens bem como ao compartimento de estocagem de insumos;
- \* Os equipamentos deverão ser instalados pela empresa fornecedora nas redes já existentes.”

Pois bem, trata-se claramente de um serviço especializado, ou melhor, extremamente especializado, mas que porém o município

aceitará que qualquer empresa, de qualquer ramo proponha um valor mensal para prestá-lo.

O município mostra-se, no mínimo, negligente quanto a presente concorrência, visto que não exige sequer um documento de qualificação técnica para a garantia da qualidade no serviço descrito. Portanto comete ilícito uma vez que desdenha do conteúdo legislado na Seção II, Art. 27, da Lei 8.666 de 1993, que traz como parte integrante da habilitação das licitantes, em qualquer certame, a Qualificação Técnica, não restando qualquer margem de interpretação que justifique sua supressão, conforme segue:

“

Seção II  
Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

**II - qualificação técnica;**

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)” **(grifo nosso)**

De fato, acreditamos que tenha ocorrido algum equívoco na elaboração dos termos, e portanto, no seguinte, avençaremos qualificações mínimas necessária para que o município adote como exigência mínima nos documentos a serem apresentados para a correta e usual Qualificação Técnica para realizar tais serviços:

- Começando pelo básico, questionamos como o município pretende contratar serviços especializados se ninguém tenha dito que a licitante o fez? Portanto, primeiramente deve-se exigir a apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica**, devidamente registrado, que comprove a capacidade da licitante em executar tais serviços;

- Pretendendo o município contratar uma empresa para prestar serviços especializados nesta área, o mesmo deve exigir que a licitante esteja registrada no conselho técnico referente à sua área, ou seja, deve exigir **Registro da empresa no Conselho Regional de Química (CRQ)**, do mesmo modo também deve se precaver para que a mesma esteja em dia com o referido conselho profissional, portanto deve exigir também a **Certidão de Regularidade Atualizada**;

- Para a exigência do fornecimento de produtos químicos para realizar os serviços, o município, seguindo a legislação atual, deve exigir a apresentação de **ficha técnica dos produtos químicos utilizados**, assim como a mesma deve ser acompanhada de **Laudo de Atendimento dos Requisitos de Saúde**, restando estas exigências claras conforme estabelecido no artigo 13, inciso III, letra "b", da Portaria nº 2.914/2011, do Ministério da Saúde;

- Do mesmo modo, quando da contratação de uma empresa que manuseia, armazena, transporta e utiliza produtos químicos, fazem-se necessárias as licenças ambientais para tanto, sendo os documentos a **Licença de Operação de Depósito de Produtos Químicos**, emitida pelo município ou pelo estado, e **Licença de Operação para Transporte de Produtos Químicos no Estado**, emitida pela FEPAM, sendo que quando o município não se precaver de tais exigências, corre o risco de ser corresponsável em possível contaminação acidental.

- Deve ser exigido o exigido **Alvará Sanitário, de Localização e Funcionamento**, da licitante expedido pelo Município/Sede da empresa licitante para as atividades licitadas, uma vez que o mesmo é legislado através da Portaria Nº 846/2015 da Secretaria Estadual da Saúde do RS;

- Uma vez que o município pretende contratar "- Prestar assistência e responsabilidade técnica:", o mesmo deve exigir, no mínimo o **Registro do Responsável Técnico no CRQ**, com sua devida **AFT (Anotação de Função Técnica)** em nome do técnico e da empresa;

- Quando o município objetiva "- Fornecer análises microbiológicas (coliformes totais e Escherichia coli) mensais; - Fornecer mensalmente análises físico-químicas (PH, cor, turbidez e CRL) de todos os poços tratados; - Fornecer as embalagens e materiais para o recolhimento de amostras e análises;", o mesmo deve, sem qualquer exceção, exigir a qualificação do laboratório responsável por isso, portanto deve exigir a **indicação do Laboratório Analítico** a ser utilizado na execução dos Serviços, a comprovação de **vínculo entre o Laboratório Analítico apresentado e a licitante**, o **Alvará Sanitário** emitido pelo órgão competente, especificamente para a

atividade de Laboratório Analítico, e deve ser exigido **Certificado de Registro do laboratório no Conselho Regional de Química**. Vejamos bem, só aqui são 4 (quatro) documentos básicos a serem exigidos que estão versados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), mais precisamente nas Resoluções RDC nº 11 e 12 de 2012, que regulam sobre a atividade de Laboratórios Analíticos no território nacional;

- Ainda para o laboratório, como sendo o mais importante, deve ser exigida a apresentação de documento expedido por órgão competente que comprove a implantação do sistema de gestão de qualidade nos termos da ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, uma vez que tal prerrogativa está fundamentada nos termos dos Artigos 21 e 49, parágrafo segundo, da portaria nº 2914/2011 do Ministério da Saúde, de 12/12/2011, novamente sob pena de negligência na área técnica dos serviços;

Visto isso, caros senhores gestores, torna-se agora através do presente, de vosso conhecimento as legislações, portarias e resoluções que regem as qualificações mínimas a serem exigidas para a prestação especializada dos serviços ora licitados.

Sabendo da pró-atividade e qualidade gestacional dos representantes do município, sabemos que os mesmos não correrão riscos, muito menos deixarão margem para o acaso em tratando-se de um serviço tão importante para a saúde da população e seus índices de governabilidade.

Assim, acreditamos fielmente que as medidas cabíveis, para a correção dos equívocos destacados, serão tomadas, visando um bem maior para a população e evitando possíveis paralizações nos serviços que são de atenção básica à saúde dos cidadãos residentes do município.

### 3. DO PEDIDO

Portanto, perante a apresentação do presente, pleiteia-se:

- O recebimento e processamento da presente Impugnação ao Edital Convocatório da Licitação Tomada de Preços nº 009/17, para que assumam suas finalidades de direito no processo licitatório nº 093/17; e
- Que o presente documento seja julgado procedente, e que o município faça seu uso para justificar-se a edição do edital convocatório, usufruindo de sua redação para assumir a qualificação técnica descrita como prerrogativa para a Habilitação de licitantes e concorram ao pleito;

Restando assim, pedindo e aguardando deferimento do presente.

Marau, 26 de setembro de 2017.



Altair Rosa dos Santos  
Sócio Administrador  
Santos & Valiatti Ltda Me

Santos & Valiatti Ltda. ME  
Rua Gilda Flauto, 174  
Marau / RS  
51.3342-3560  
CNPJ 10.534.503/0001-09